



Número: **0600450-39.2020.6.14.0083**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **083ª ZONA ELEITORAL DE SANTARÉM PA**

Última distribuição : **25/09/2020**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação, Coligação Partidária - Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUNTOS POR SANTARÉM 13-PT / 40-PSB / 65-PC do B / 11-PP / 90-PROS / 12-PDT / 18-REDE (REQUERENTE)			
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (REQUERENTE)			
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (REQUERENTE)			
PARTIDO PROGRESSISTA - PP (REQUERENTE)			
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL-PROS (REQUERENTE)			
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE SANTAREM (REQUERENTE)			
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL SANTAREM (REQUERENTE)			
COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE SANTAREM (REQUERENTE)			
SANTARÉM SEGUINDO EM FRENTE 10-REPUBLICANOS / 14-PTB / 23-CIDADANIA / 35-PMB / 55-PSD / 70-AVANTE / 19-PODE / 22-PL / 77-SOLIDARIEDADE / 25-DEM / 15-MDB (IMPUGNANTE)		MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)	
JUNTOS POR SANTARÉM 13-PT / 40-PSB / 65-PC do B / 11-PP / 90-PROS / 12-PDT / 18-REDE (IMPUGNADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11844599	03/10/2020 15:34	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
083ª ZONA ELEITORAL DE SANTARÉM PA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600450-39.2020.6.14.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE SANTARÉM PA

REQUERENTE: JUNTOS POR SANTARÉM 13-PT / 40-PSB / 65-PC DO B / 11-PP / 90-PROS / 12-PDT / 18-REDE, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, PARTIDO PROGRESSISTA - PP, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL-PROS, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE SANTAREM, PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL SANTAREM, COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE SANTAREM

IMPUGNANTE: SANTARÉM SEGUINDO EM FRENTE 10-REPUBLICANOS / 14-PTB / 23-CIDADANIA / 35-PMB / 55-PSD / 70-AVANTE / 19-PODE / 22-PL / 77-SOLIDARIEDADE / 25-DEM / 15-MDB

Advogado do(a) IMPUGNANTE: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS - PA4288

IMPUGNADO: JUNTOS POR SANTARÉM 13-PT / 40-PSB / 65-PC DO B / 11-PP / 90-PROS / 12-PDT / 18-REDE

DECISÃO

Cuida-se de ação judicial eleitoral de nulidade c/c tutela de urgência apresentada pela coligação COLIGACAO SANTAREM SEGUINDO EM FRENTE, devidamente representada nos autos, em desfavor da coligação COLIGACAO JUNTOS POR SANTAREM, na qual aduz, de forma sumária, que o PDT – PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA realizou no dia 15 de setembro de 2020 convenção para escolha de seus candidatos às eleições municipais de 2020 e, no dia 17 de setembro de 2020, fora do prazo das convenções, a comissão executiva deliberou sobre a sua participação em coligação majoritária. Acrescenta que a ata e a lista de presença somente foram acostadas ao sistema CANDEX em 24 de setembro de 2020, sete dias a contar da data supostamente relacionada, o que, segundo a coligação autora, causaria insegurança e confirma fraude à segunda ata.

Pontua que na convenção realizada no dia 15 de setembro de 2020, não consta a aprovação de coligação pelos convencionais, não era item da pauta e não consta delegação para a executiva decidir posteriormente, na qual houve a formação da coligação JUNTOS POR SANTAREM composta pelos partidos PT/PSB/PC do B/PP/PROS/PDT/REDE.

Ao final, requer liminar de tutela inibitória para proibir a coligação de se valer do tempo de propaganda eleitoral gratuita acrescido pela inclusão fraudulenta de partido político em reunião partidária e, no mérito, a confirmação da liminar com a declaração da nulidade da segunda ata da reunião partidária realizada pelo PDT – PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, sem autorização dos filiados na primeira convenção.

E o relatório. Decido.

O cerne do pedido liminar refere-se a se reconhecer como possivelmente irregular o ato realizado no dia 17 de setembro de 2020, portanto, posterior ao prazo limite para a realização da convenção, no qual houve a composição da coligação requerida.

Tenho que o pleito liminar merece ser deferido.



Explico.

Da interpretação sistemática dos artigos 8º, caput, § 2º e 11, § 1º, I, ambos da Lei no 9.504/1997, artigos 15, VI e 51, da Lei no 9.96/1995, pode-se concluir que a escolha dos candidatos e coligações partidárias deve ser feita em convenção partidária, uma vez que todos os filiados à agremiação possuem direito subjetivo político de participarem do certame. Contudo, quase sempre há mais interessados a concorrer do que vagas a preencher, de modo que se exige a convenção por ser um método transparente e democrático para a escolha daqueles que contarão com a necessária indicação do partido para se tornarem candidatos e concorrerem oficialmente ao pleito.

A convenção é a única responsável pela deliberação do partido político quanto a finalidade de escolher os candidatos que disputarão as eleições, assim como a formação de alianças. O art. 17, § 1º, da CF/88, assegura a autonomia partidária e relaciona as questões dotadas de natureza interna corporis, tais como o modo de como se organizam e operam, os requisitos e formalidade para a escolha dos candidatos, realização de convenções, prazos, forma de convocação, quorum para instalação de assembleia ou reunião e deliberação, composição de diretórios e comissões executivas, critério de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias.

A jurisprudência é majoritária no sentido de limitar a legitimidade aos integrantes do partido ou da coligação que a promoveu, assim como ao pretendo candidato. Isto é, em tese, a coligação adversária não deteria legitimidade ativa para impugnar a convenção. Colaciono:

REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. DRAP. COLIGAÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AIRC. INELEGIBILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. CANDIDATO. DESCABIMENTO EM DRAP. MATÉRIA PARA RRC DO CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. COLIGAÇÃO. PARTIDO. ARGUIÇÃO DE IRREGULARIDADE EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. MATERIA INTERNA CORPORIS DO PARTIDO POLÍTICO. IMPUGNAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PROPOSTA POR CANDIDATO DE COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. AIRC INÉPCIA. DEMAIS REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DEFERIMENTO. 1. Há de ser rejeitada a preliminar de inépcia da inicial se da narração dos fatos decorre conclusão lógica e se consegue extrair a causa de pedir. 2. A coligação adversária não tem legitimidade para propor impugnação com fundamento em irregularidade na convenção partidária, por tratar de matéria interna corporis. Precedentes; 3. Demonstrativo de regularidade de atos partidários que atende aos requisitos legais habilita a Coligação no processo coletivo (DRAP) para concorrer à eleição. 4. Ação de impugnação ao registro de candidatura inepta. Demonstrativo de regularidade de atos partidários deferido.

(TRE-PA - RCAND: 060048525 BELÉM - PA, Relator: LUZIMARA COSTA MOURA, Data de Julgamento: 05/09/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/09/2018)

No entanto, o Princípio da Autonomia Partidária não é absoluto, como de fato nada no Direito o é, de modo que não pode ser invocado a fim de eximir os partidos políticos do cumprimento das regras atinentes ao processo eleitoral em todas as suas fases, notadamente quando pode causar desequilíbrio ao certame, em atenção ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88.

Em atenção à autonomia partidária, a Jurisdição Eleitoral somente se faz necessária nas hipóteses em que a questão debatida transcender o âmbito interno do partido político e gerar efeitos concretos no processo eleitoral, justamente o caso em testilha. Ademais, pela mesma razão, vislumbro legitimidade ativa à coligação requerente para o manejo desta contenda, uma vez que a regularidade ou não da coligação interfere, sobremaneira, na disputa eleitoral no Município de Santarém/PA.

No mesmo sentido:

Recurso. Registro de Candidatura. DRAP - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários. Coligação. Proporcional. Nulidade da convenção partidária. Arts. 15, inc. V, e 37, § 4º, da CF/88, e arts. 16 da Lei n. 9.096/95 e 337 do Código Eleitoral. Eleições 2016. Decisão a quo que julgou improcedente, sem apreciação do mérito, a impugnação ao DRAP de coligação, sob o fundamento de ilegitimidade ativa, deferindo o seu registro para concorrer ao pleito proporcional. Entendeu o julgador que a irrisignação calcada em nulidade da convenção de partido, integrante de coligação, é matéria interna corporis. 1. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada. Precedentes da Corte Superior no sentido de que a coligação não possui legitimidade para impugnar atos partidários internos de coligação concorrente. Todavia, a hipótese dos autos é distinta. A validade de ato partidário convocado e presidido por pessoa cujos direitos políticos estão suspensos transborda a simples vontade partidária interna, resvalando para o descumprimento de preceitos cogentes estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei eleitoral. A convenção partidária é requisito imprescindível ao registro de candidaturas, reclamado pelo art. 25 da Resolução TSE n. 23.455/15. (g. n.) A implementação dessa condição sob possível afronta à legislação eleitoral, tem potencialidade de repercutir diretamente no processo eleitoral, visto que supostamente eivada de irregularidade desde a fase inicial de escolha dos candidatos e de formação das coligações. Matéria



de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo julgador designado para o registro de candidaturas. 2. Mérito. Convenção partidária realizada pelo presidente da legenda, condenado nos autos de ação civil pública por improbidade administrativa, culminando na suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de oito anos. A suspensão de direitos não se traduz apenas no impedimento de votar e ser votado, abarcando o exercício de qualquer faculdade eleitoral ou partidária. São evitados de nulidade e sem qualquer eficácia atos praticados por quem não se encontra em pleno gozo dos direitos políticos, atingindo, inclusive, a própria filiação partidária. O desatendimento ao comando previsto no art. 25 da Resolução TSE n. 23.455/15 acarreta o indeferimento das candidaturas, ao pleito proporcional, vinculadas ao partido cuja convenção partidária é reconhecida nula. Preservados os demais termos do DRAP da coligação recorrida. Provimento.

(TRE-RS - RE: 22191 CIDREIRA - RS, Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Data de Julgamento: 16/09/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/09/2016) RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - DRAP - PARTIDO/COLIGAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DA COLIGAÇÃO - PARTIDO INTEGRANTE - CONVENÇÃO COM EFEITOS SUSPENSOS LIMINARMENTE - DECISÃO JUDICIAL POSTERIOR - RESTABELECIMENTO DOS EFEITOS DA MESMA CONVENÇÃO - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PEDIDO NÃO VEDADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - COLIGAÇÃO ADVERSA -IRREGULARIDADE QUE EXTRAPOLA O ÂMBITO DAS QUESTÕES INTERNA CORPORIS - NÃO ACOLHIMENTO - CONVENÇÃO COM EFEITOS RESTABELECIDOS - VALIDADE DA CONVENÇÃO - DEFERIMENTO DO REGISTRO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - DESPROVIMENTO. A impossibilidade jurídica do pedido somente deve ser reconhecida quando houver expressa proibição do pedido no ordenamento jurídico, o que não ocorre na espécie em que o pedido é plenamente possível em sede de ação de impugnação de registro de candidatura. A irregularidade constatada na ata partidária extrapola o âmbito das questões interna corporis, o que confere à coligação adversa legitimidade ativa para intentar a ação de impugnação de registro de candidatura. (g. n.) Tendo sido a decisão judicial que suspendia os efeitos da convenção reconsiderada através de nova decisão judicial, a irregularidade apontada na impugnação ofertada foi afastada, não subsistindo mais, por essa razão, o único óbice à concessão do registro pretendido. Estando preenchidos os requisitos necessários, acertada foi a decisão que deferiu o pedido de registro pleiteado. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-RN - REL: 20592 RN, Relator: LUIS GUSTAVO ALVES SMITH, Data de Julgamento: 20/08/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/08/2012)

A resolução no 23.627 do TSE, em atenção a Emenda Constitucional no 107, estabelece o calendário eleitoral de 2020, no qual é previsto o dia 16 de setembro de 2020 como o último dia para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e a escolher candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador (Lei no 9.504/1997).

Ao compulsar os autos digitais, denoto que a convenção do Partido PDT ocorreria no dia 15/09/2020 Id no 11623167 – pag. 2 e o ato impugnado, no dia 17/09/2020 Id no 10968710 – pag. 1. Transcrevo a ata da convenção do dia 15/09/2020:

ATA DA CONVENÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, PARA ESCOLHA DE CANDIDATOS A PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADOR, e Coligações Majoritárias PARA ÀS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 15 DE NOVEMBRO DE 2020.

Ao 15º (décimo quinto) dia, do mês de setembro, do ano de dois mil e vinte às 18:00 (dezoito) horas, situado à Quadra de eventos da sede do Sindicato dos Trabalhadores Públicos, neste Município, instalou-se a Convenção Municipal do Partido Democrático Trabalhista-PDT, de acordo com a legislação eleitoral e Estatuto do Partido, sob a Presidência do Sr. Raimundo Trindade Pereira do Rego, em atendimento ao Edital de Convocação publicado nas Plataformas Comunicativas do Partido para deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia: 1o- ESCOLHA DE CANDIDATOS ÀS ELEIÇÕES DE 15 DE NOVEMBRO DE 2020, AOS CARGOS DE CHAPA DE VEREADORES; 2o - SORTEIO DOS NÚMEROS DOS CANDIDATOS e O QUE OCORRER (g. n.), com vistas às Eleições Municipais de 15 de novembro de 2020. Para compor a Mesa dos Trabalhos, o Sr. Presidente, convidou o Sr. Vice-Presidente Waldomiro Vasconcelos de Carvalho, Tesoureira Nezilda Castro Farias, Vogal Darcineide Peixoto de Farias Rego, Secretária Lizandra Cardoso Farias, Membro Titular do Conselho Fiscal Heraldo Vasconcelos dos Santos, Delegado Delson da Silva Blair, Membro Titular da Comissão de Ética Raysse Mel de Farias Rego, Suplente do Diretório Rui Oliveira Mafra, Convencional do Partido para Secretariar os Trabalhos da Convenção. Havendo número legal para deliberar conforme constatado pelas assinaturas na lista de presenças que antecede esta Ata. Iniciando os trabalhos, o Sr. Presidente, após tecer comentários sobre os objetivos determinantes da Convenção, franqueou a palavra aos presentes, tendo feito uso de vários oradores. Em seguida, passou-se à discussão do item 1o da Ordem do Dia que trata da Escolha de Candidatos às eleições de 15 de novembro de 2020, aos cargos de Vereador, após ampla e democrática manifestação de todos os convencionais sobre o assunto, ficou deliberado à unanimidade que o Partido deverá sair com chapa completa para eleições Municipais de 15 de novembro de 2020, ou seja, com 23 (vinte e três) Candidatos a vereadores, respeitando aí o percentual destinado às mulheres conforme determina a Lei. Prosseguindo, anunciou



o Sr. Presidente que a Convenção Municipal foi requerida no prazo legal, tendo uma única Chapa de Candidatos a Vereadores, proclamando assim os resultados. À vista dos resultados, o Sr. Presidente, declarou escolhido o Candidato do Partido Para Vereadores os Senhores : Rosana Miranda Sawaki (Título:0110 0999 1333 Zona:083 Seção:0402), Wanderlei Lopes de Sousa (Título:0270 1569 1368 Zona:083 Seção:0115), Wanderson Wendell Vasconcelos Pinto (Título:0634 6082 1333 Zona:020 Seção:0040), Reiney Elias Gomes Pantoja(Título:0455 1373 1325 Zona:083 Seção:0020) Lusimar Rodrigues do Sousa (Título:0533 7397 1392 Zona:104 Seção:0242), Jose Artur Pulino Vitor Filho (Título:0194 1709 1384 Zona:083 Seção:0040), Natanael dos Santos Feitosa (Título: 0403 6405 1341 Zona:083 Seção:0311), José Maciel Duarte (Título:0067 1554 1309 Zona:083 Seção:0313), Maria do Socorro Pedroso Lima (Título:0297 4350 1384 Zona:104 Seção:0119), Júlio César Neves dos Santos (Título:0582 9140 1376 Zona:083 Seção:0306), Gilson Corrêa de Melo (Título:0224 5272 1392 Zona:104 Seção: 0221), Cleane Franco do Nascimento Freitas (Título:0403 6908 1309 Zona:104 Seção:0136), Raimunda Gracinete Sousa Oliveira (Título:0280 5906 1392 Zona:0020 Seção:0179) Salatiel dos Santos Melo (Título:0403 4979 1392 Zona:083 Seção:0269), Norberto Silva de Sousa (Título:0066 2151 1317 Zona:020 Seção:0860), Elielma Sampaio da Silva (Título:0350 4476 1341 Zona:083 Seção:0274), Mario Gomes Sousa (Título:0238 7423 1368 Zona:083 Seção:0257), Josafá da Silva Rêgo (Título:0499 7669 1392 Zona:083 Seção:0378) Reinaldo dos Santos Mota (Título:0339 6655 1392 Zona:104 Seção:0151), Elaine Sarmiento Lima (Título:0247 6088 1392 Zona:083 Seção: 0065), Sandra Helena Brito (Título:0063 1785 1350 Zona:083 Seção:0306). Apurada a votação, obteve-se o seguinte resultado: Por unanimidade dos convencionais presentes aprovaram a chapa de Vereadores. Com este resultado, o Sr. Presidente proclamou escolhidos os seguintes companheiros: Para Vereadores pelo Partido Democrático Trabalhista as senhoras e senhores: Rosana Miranda Sawaki (12155), Wanderlei Lopes de Sousa (12121), Wanderson Wendell Vaconcelos Pinto (12444), Reiney Elias Gomes Pantoja (12000), Lusimar Rodrigues do Sausa (12131), José Athur Paulino Vitor Filho (12030), Natanael dos Santos Feitosa (12371), José Maciel Duarte (12666), Maria do Socorro Pedroso Lima (12333), Júlio César Neves dos Santos (12222), Gilson Corrêa de Melo (12123), Cleane Franco do Nascimento Freitas (12001), Raimunda Gracinete Sousa Oliveira (12777), Salatiel dos Santos Melo (12888), Norberto Silva de Sousa (12156), Elielma Sampaio da Silva (12320), Mario Gomes Sousa (12999), Josafá da Silva Rêgo (12200), Reinaldo dos Santos Mota (12345), Elaine Sarmiento Lima (12012), Sandra Helena Brito (12555). Em seguida, o Sr. Presidente, comunicou aos presentes, que iria tomar as providências necessárias para o Registro dos Candidatos, pedindo que os escolhidos entregassem, no mais breve prazo na Secretaria do Partido, os documentos necessários exigidos por lei para registro de suas candidaturas. Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a Sessão, da qual, para os efeitos legais foi lavrada a presente ata, que vai assinada pôr mim Secretário, pelo Presidente e pelos Convencionais que o desejarem.

Transcrevo a ata da reunião realizada no dia 17/09/2020:

ATA EXECUTIVA MUNICIPAL DE SANTARÉM-PA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA- PDT DE SANTARÉM-PA, REALIZADO NO DIA 17/09/2020, DESTINADA À DELIBERAÇÃO SOBRE PARTICIPAÇÃO EM COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA.

Aos 17 dias do mês de setembro do ano de 2020, no horário de 14 horas às 15 horas, tendo como local Rua Rouxinol, nº 290, Bairro São Francisco, CEP 68025-060, reuniu-se a Executiva Municipal DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA- PDT SANTARÉM-PA, tendo por finalidade DELIBERAR SOBRE A PARTICIPAÇÃO DO PARTIDO EM COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA, conforme autorizada pela convenção municipal realizada no dia 16 de setembro de 2020. O Sr. Presidente do Partido, Sr. Raimundo Trindade Pereira do Rego nº 006692411392, da identidade nº 3615949 Pc-Pa é do CPF nº 100753212-20, residente e domiciliado na Rua Rouxinol, nº 290, Bairro São Francisco, Santarém Pará, informou que os entendimentos levaram a possibilidade de coligação construída pelos seguintes partidos: Partido Democrático Trabalhista (PDT), Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Republicano da Ordem Social (PROS), Partido Progressista (PP), Partido Socialista Brasileiro (PSB) rede Sustentabilidade (REDE) e Partido Comunista do Brasil (PCdoB), tendo como candidata a prefeita a Sra. Maria do Carmo Martins Lima, do Partido dos Trabalhadores (PT) e candidato a Vice-Prefeito Sr. Bruno Luiz Lacerda Figueiredo, do Partido Progressista (PP), sendo aprovada pela unanimidade dos presentes. O nome da coligação é JUNTOS POR SANTARÉM. Após isso submeteu os nomes da Sra. Socorro Pena Gama (Partido dos Trabalhadores – PT), brasileira, solteira, servidora pública federal, portadora do título eleitoral mº 006022081317, RG nº 3455842 SEGUP/PA, CPF nº 180.801.382-49, residente e domiciliada na Avenida Rui Barbosa, nº 3050, Bairro do Lagunho, Santarém-PA; do Sr. José Osmando Figueiredo (Partido Progressista- PP), brasileiro, divorciado, advogado, portador do título eleitoral nº 025778571392, RG nº 429670, CPF nº 160.372.354-49, residente e domiciliado na Alameda Um, nº 100, Bairro do Aeroporto Velho, Santarém-PA; e do Sr. Ubirajara Bentes de Souza (Partido Socialista Brasileiro – PSB), brasileiro, casado, advogado OAB/PA 7216, portador do título eleitoral nº 00536811309, CPF nº 185.320.982-15, residente e domiciliado na Avenida Rui Barbosa, nº 565, casa 03, Bairro Centro, Santarém-PA, como representantes da coligação, tendo sido aprovado também pela unanimidade dos presentes. (g. n.) O Sr. Presidente comunicou que a ata desta reunião será encaminhada pelo Candex, como ocorreu com a da convenção. Nada mais havendo a tratar a reunião foi encerrada sendo a presente



ata lida e assinada por mim Darcineide Peixoto de Farias Rego, que secretariei e pelo Sr. Presidente Pelo cotejo das duas atas, enxergo que não fora deliberado pelos convencionais, na convenção realizada no dia 15/09/2020, a formação de coligação majoritária para o pleito a ser disputado, assim como não fora sequer mencionado eventual delegação, notadamente porque não se encontrava nas ordens do dia.

Sendo assim, de maneira perfunctória, entendo que o ato hostilizado seria uma tentativa de retificar o vício ocorrido na convenção.

O Direito Eleitoral espousa o Princípio Originário do Direito Francês segundo o qual pas de nullié sans grief, uma vez que, segundo o caput do art. 219, do CE, não há nulidade sem o efetivo prejuízo. Confira-se:

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Aqui, presumido por ser questão de ordem pública.

Com efeito, nada impede que se possa realizar a convenção partidária em duas ou três reuniões ou assembleias, desde que anteriormente ao prazo estabelecido como limite pelo calendário eleitoral, sob pena de preclusão, assim como os convencionais do PDT, conforme encimado, possuem o direito subjetivo de participarem da deliberação quanto eventual coligação partidária, o que fora cerceado.

Destarte, denoto a presença da probabilidade do direito vindicado e do perigo da demora, requisitos previstos no art. 300, do CPC.

No que tange ao perigo da demora, o entendo como manifesto, considerando que cada partido integrante da coligação pode agregar mais tempo à propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão, o que acrescenta nítida vantagem.

Ante o exposto, defiro a liminar requerida para que a COLIGAÇÃO "JUNTOS POR SANTARÉM" se abstenha de acrescer o tempo correspondente ao acréscimo gerado pela formação da coligação em sua propaganda gratuita no rádio e na televisão até a resolução do mérito.

Cite-se para contestar no prazo de 07 (sete) dias.

Oficie-se às emissoras de rádio e televisão locais informando esta decisão, a fim de que haja ciência inequívoca.

Expedientes.

Santarem, 03 de outubro de 2020.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA
JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO CARTORIO ELEITORAL DE SANTAREM
RESPONDENDO PELA 83 ZONA ELEITORAL
TITULA DA 6 VARA CIVIL E EMPRESARIAL DE SANTAREM

